



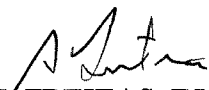
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/008.235/92-41
RECURSO Nº. : 00.873
MATÉRIA : IRF - ANO 1989
RECORRENTE : ÓTICAS VILSON LTDA
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.139

IRF - MULTA - Não há que se falar em redução de multa agravada, quando o Contribuinte confessa a prática do ilícito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÓTICAS VILSON LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **12 JUL 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/008.235/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.139
RECURSO Nº. : 00.873
RECORRENTE : ÓTICAS VILSON LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso contra decisão do Delegado da Receita Federal que manteve a exigência contida no Auto de Infração de fls. 1, referente a crédito tributário de IRF e seus acréscimos, lançado em decorrência de débito de IRPJ, apurado no processo Nº 11.080-008.234/92-89.

Julgando improcedente a impugnação tempestiva a decisão de 1ª Instância afirma que, se tratando de ação reflexa, a conexão deste com o processo que lhe dá origem é matéria que não comporta qualquer discussão e que a decisão proferida no processo base influirá decisivamente neste.

No recurso o recorrente reitera os argumentos usados na impugnação e requer seja reduzida a multa aplicada.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/008.235/92-41

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.139

V O T O

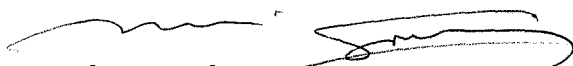
CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso está revestido das formalidades legais e nele contribuinte repete os mesmos argumentos apresentados na impugnação, onde confessa ilícito fiscal praticado, pleiteando, unicamente, a redução da multa regulamentar.

No processo matriz não houve recurso voluntário, nem pagamento, estando na PFN para cobrança.

Assim, uma vez que a recorrente confessou a infração autuada, nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA